



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL 0264.1/2021

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Acrescenta o art. 25-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Governador do Estado, que acrescenta o art. 25-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, para autorizar a Administração Pública Estadual a regulamentar o regime de trabalho remoto, possibilitando aos servidores públicos estaduais o desempenho de suas atividades e funções fora dos respectivos órgãos e entidades, de maneira permanente ou periódica, prioritariamente com a utilização de recursos de tecnologia da informação..

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

É o relatório.

I - PARECER

A matéria foi lida no expediente do último dia 20/07/2021 e distribuída para minha Relatoria nesta Comissão na data de 23/07/2021 e recebida em meu gabinete em 26/07/2021, nos termos do art. 130, inciso VI do Regimento Interno desta Casa.



Acostado aos autos o Parecer nº 496/2020/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração opina pelo preenchimento dos quesitos de constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, destacando que a alteração proposta não apresenta aumento de despesa com a folha de pagamento, evidenciando a sua viabilidade (fls. 10/13).

Neste mesmo sentido, o Parecer nº 603/2020/COJUR/SEA/SC, de fls. 17/20, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, reforça o mesmo entendimento.

O Parecer nº 464/20-PGE da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado - PGE, de fls. 24/32, em longo arrazoadado, ao concluir pela constitucionalidade e legalidade do Projeto em comento, reforça seu entendimento de que:

"(...) na redação do novo artigo 25-A, § 3º "resta claro que a efetivação do trabalho remoto é de competência discricionária do gestor público (não se constituindo em direito subjetivo do servidor, portanto) e que tal regime somente poderá ser executado no caso de atribuições cujos desempenhos e resultados possam ser objetivamente mensurados, resguardando-se, dessa forma, possíveis demandas judiciais acerca da matéria."

Em seu Despacho, o Procurador-Geral do Estado, às fls. 36/39, apresenta em 5 (cinco) itens, sua posição favorável à Proposta, cujo item 4, trago para conhecimento dos nobres pares:

"(...) a redação proposta é sucinta, prevendo hipótese de regulamento, o que permitirá a modulação pelo Chefe do Poder Executivo da aplicação do instituto do trabalho remoto ao cenário de diversidade de órgãos e carreiras da Administração Pública Estadual, notadamente, à alínea "a" do inciso IV do art. 71. da Constituição Estadual".

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), às fls. 45/49, apresentou sugestões de redação à Secretaria de Estado da Administração, baseando-se nas experiências colhidas durante o acompanhamento do Programa de Teletrabalho do MPSC e os dados mais recentes, obtidos com a migração forçada de praticamente toda Instituição para o regime de trabalho remoto, em razão da pandemia da COVID-19, informando que:



"O regime de Teletrabalho adotado pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) constitui-se em modalidade laboral executada, em parte ou em sua totalidade, forma do ambiente institucional, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação, refletindo, assim, uma mudança de paradigma nas relações laborais, promovendo maior ênfase na produtividade e na qualidade de vida do trabalhador, em detrimento do controle da quantidade de horas trabalhadas presencialmente. Isso se reflete numa nova cultura gerencial voltada para resultados, com metas e feedbacks".

A Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCSC), na Informação nº AJUR 40/2021, de fls. 50/53, assevera que:

"Da leitura do projeto de lei encaminhado verifica-se que inclui no estatuto funcional uma prática já utilizada pela Administração, porém normatizada por atos esparsos. Importante destacar também que o projeto guarda ressonância com a discricionariedade do administrador público, uma vez que possibilita a implementação do trabalho remoto de acordo com as necessidades de cada órgão, permitindo assim a adequação de cada setor da Administração Pública".

Neste particular, importante fazer menção, neste Relatório, das disposições trazidas no novo § 5º do artigo 25-A do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, definindo claramente que:

"Atos do Governador do Estado, dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público Geral estabelecerão os termos e as condições para a aplicação do disposto neste artigo."

Em manifestação trazida pelo Ofício nº 1969/2021-GP do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), às fls. 54, este manifesta:

"(...) anuência ao projeto de lei que acrescenta o art. 25-A à Lei estadual n. 6.745/1985, de modo a regulamentar o desempenho das atividades dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina em regime de trabalho remoto, tendo em vista que já há harmonia entre o PL em comento e os regramentos internos deste Poder Judiciário referentes ao trabalho não presencial".



Por último, importante trazer também, a conclusão do Secretário de Estado da Administração, que na sua Exposição de Motivos nº 11/2021, às fls. 05, assim se manifesta:

"(...) conclui-se que o avanço da transformação digital e as inúmeras possibilidades proporcionadas pela tecnologia fazem com que o teletrabalho seja uma realidade cada vez mais comum, o que se fez provar no atual momento de pandemia, em que os órgãos e entidades foram instados a trabalhar de forma remota para compatibilizar a necessidade de se manter os serviços públicos, com a necessidade de resguardar os servidores da possibilidade de contágio pelo covid-19".

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição governamental adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por iniciativa do Governador do Estado, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0264.1/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR